

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.776/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011180-03
Impugnação: 40.010132839-36
Impugnante: Célio Carneiro Filho
CPF: 790.611.846-49
Proc. S. Passivo: Maurício Carneiro Nogueira da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ITCD sobre doações recebidas em 2007 e 2008, conforme Declaração de Bens e Direitos do ITCD – Simplificada apresentada pelo Contribuinte em 25/11/11 que refletiam as referidas doações.

Com base na declaração do Contribuinte foi calculado o ITCD a ser pago. Não concordando com os cálculos efetuados, o Autuado requereu avaliação contraditória (fls. 11), cujo parecer fiscal (fls. 12/26) considerou procedente o pedido do Contribuinte, o qual foi cientificado em 25/04/12 para a devida regularização.

Como não houve manifestação por parte do Autuado, expediu-se o presente Auto de Infração (fls. 02 e 03) que versa sobre o não recolhimento do ITCD no prazo estabelecido pelo inciso VIII do art. 13 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/35, alegando, em síntese, que:

- o lançamento deve ser devidamente fundamentado, tendo de oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estreita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa;

- a presunção relativa de validade do ato administrativo não pode gerar a falsa ideia de que toda dúvida, porventura existente, tenha que ser resolvida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

favoravelmente à Fazenda Pública ou mesmo de que o ônus de provar sempre recai sobre o contribuinte, exigindo-se prova negativa;

- o Fisco mineiro se utilizou das informações federais para apuração do ITCD. Contudo, não se pode conceber que seja tomada por base a mesma data do fato gerador do imposto de renda para suprir lacuna de informação no fato gerador do ITCD pretendido;

- o momento da ocorrência do fato gerador foi presumido, que as datas precisas não foram apontadas e sim simplesmente presumidas como ocorridas no último dia do exercício;

- não houve cumprimento ao inciso I do art. 20 da Lei nº 13.515/00 (Código de Defesa do Contribuinte);

- existe clareza de opinião de doutrinadores com relação à presunção;

- a necessidade da apuração das datas precisas das doações não se configura mero artifício do Impugnante, mas guardam sintonia com o determinado pelo art. 116 do CTN.

Discorre, ainda, sobre alíquotas progressivas e sua inconstitucionalidade.

Por fim, solicita que seja julgado improcedente o lançamento e o arquivamento definitivo do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 42/43 pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega o Impugnante que o lançamento, ora questionado, não atendeu a todos os pressupostos para sua validade e que o Auto de Infração contém vícios e irregularidades que o tornam insubsistente e inválido, devendo ser anulado.

Entretanto, cumpre salientar que não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

Ressalte-se que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

Decorre o lançamento da exigência de ITCD em virtude de falta de recolhimento do imposto referente a doações recebidas pelo Autuado e informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de 2007 e 2008, bem como em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Bens e Direitos do ITCD – Simplificada apresentada pelo Contribuinte em 25/11/11.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Resta evidente que a impugnação não ataca, de fato, o mérito da exigência, limitando-se a sustentar que o lançamento foi efetuado com base na presunção da data do vencimento do ITCD, conforme constante da declaração de imposto de renda do Contribuinte.

Entretanto, não houve a presunção do momento da ocorrência do fato gerador, pois o próprio Impugnante declara ter recebido as doações conforme as datas apresentadas na Declaração de Bens e Direitos do ITCD – Simplificada (fls. 06) que configura fato gerador do ITCD. Somente na doação de R\$200.000,00, considerou-se o fato gerador ocorrido em 31/12/07, uma vez que o Autuado informou, na Declaração de Bens e Direitos do ITCD, que a data da ocorrência foi 00/12/07.

Calha trazer à baila excertos de recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria tratada nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(...)

VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de exigência do ITCD com base em alíquota progressiva, não obstante a incompetência do Conselho de Contribuintes para apreciar tal fato, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110 do RPTA (aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), cumpre esclarecer que a questão encontra-se pendente de julgamento no STF.

Salienta-se, sobre essa questão (constitucionalidade de aplicação de alíquotas progressivas para o ITCD), que existe, atualmente, ampla discussão em nossos tribunais, que releva situações análogas e aplicáveis ao caso dos autos, podendo ser resumida aos seguintes pontos:

a) há a Súmula 656 do Supremo Tribunal Federal - STF que dispõe, para o caso do ITBI, imposto real, que: *“É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.”*.

b) entretanto, conquanto encontre-se em vigor a referida Súmula, a questão da progressividade das alíquotas do ITCD aguarda o julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 562.045/RS, que será julgado com o status de Repercussão Geral, nos termos do 543-A § 1º do CPC pelo STF.

Ou seja, o STF ainda não se pronunciou sobre o assunto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Alexandre Pimenta da Rocha
Relator

M/R

20.776/13/3ª

Publicado no Diário Oficial em 20/2/2013 - Cópia WEB

5